

DECRETO N.º 11.122 DE 10 DE JUNHO DE 1988
13.06.88

Cria o Conselho Supervisor das Unidades de Conservação das Áreas Protegidas administradas pelo Distrito Federal e dá outras providências, conforme a Decisão n.º 39, de 24 de maio de 1988, do Conselho de Arquitetura e Meio Ambiente.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 20 da Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960, tendo em vista o que dispõem as Leis n.º 6.902, de 27 de abril de 1981, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

Considerando a existência de significativas áreas ainda representativas dos ecossistemas nativos da região do Distrito Federal, verdadeiras ilhas em meio aos campos cultivados em regiões urbanizadas;

Considerando a grande riqueza da fauna e flora nativas nesses ecossistemas bem como a presença de diversas espécies raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção da biota regional;

Considerando o notável patrimônio genéticos destas áreas que abrigam;

Considerando a importância destas áreas como unidades de conservação, nas quais poderão ser desenvolvidos estudos e pesquisas, visando um melhor conhecimento e utilização da riqueza natural da região;

Considerando a importância da compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;

Considerando a importância das reservas naturais para a qualidade de vida da população e sua necessária educação ambiental e recreação;

Considerando a determinação deste governo de ampliar as áreas de preservação ecológica do Distrito Federal, com intuito de preservar seu patrimônio natural, garantindo assim a sua continuidade para as gerações futuras e para a ciência;

Considerando, finalmente, a conveniência e o interesse de instituir uma ação coordenada e integrada, envolvendo os diversos órgãos de meio ambiente e afins, no estabelecimento de uma política de meio ambiente e afins, no estabelecimento de uma política de meio ambiente do Distrito Federal, principalmente no que se refere à implantação, utilização e manejo das unidades de conservação existentes.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Supervisor das Unidades de Conservação e Áreas Protegidas administradas pelo Distrito Federal CONSUCON, órgãos colegiado de 2º grau, vinculado ao Gabinete Civil, do Governador do Distrito Federal, com o objetivo de apreciar, examinar, avaliar e supervisionar as atividades exercidas nas Unidades de Conservação, no âmbito do Distrito Federal e propor medidas necessárias para que eles aprendam adequadamente as finalidades para as quais foram criadas.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto consideram-se como Unidades de Conservação as Estações Ecológicas, as Áreas de Proteção Ambiental, as APAs, as Áreas Relevante

Ecológico – ARIEs, as Reservas Biológicas e Ecológica, e outras criadas pelo Distrito Federal para proteger a biota e os ecossistemas naturais.

Art. 3º - O Conselho será integrado pelos seguintes membros:

I – como membros natos;

- a) O Chefe do Gabinete Civil
- b) O Secretário Extraordinário para Assuntos do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;
- c) O Secretário de Viação de Obras;
- d) O Procurador Geral do Distrito Federal;
- e) O Secretário Especial do Meio Ambiente, do Ministério de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente;
- f) O Coordenador da Coordenação de Assuntos do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – COAMA;
- g) O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;
- h) O Comandante do Comando Naval de Brasília;
- i) O Delegado Regional da Delegacia Regional do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal do Distrito Federal;
- j) O Diretor do Departamento de Geociências, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- k) O Reitor da Universidade de Brasília;
- l) O Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP;
- m) O Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Brasília – CAESB;
- n) O Presidente da Fundação Cultural do Distrito Federal;
- o) O Diretor do Jardim Botânico de Brasília;
- p) O Presidente da Sociedade Brasileira de Direito de Meio Ambiente;
- q) O Presidente da Fundação Pró-Natureza- FUNATURA;
- r) O Presidente da Sociedade Botânica do Brasil;
- s) O Presidente da Sociedade Brasileira de Ornitologia;
- t) O Chefe de Departamento de Recursos Naturais, da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal;
- u) O Secretário de Agricultura e Produção;
- v) O Diretor do Jardim Zoológico de Brasília.

II – como membros designados:

- a) um (1) representante das Comissões de Defesa do Meio Ambiente – CODEMAS;
- b) três (3) Assessores do Gabinete Civil, como atuação no Programa Especial do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;
- c) uma (1) pessoa escolhida entre as personalidades de notários conhecidos na matéria;

§ 1º - Os membros de que tratam as alíneas “a” e “b”, do inciso II, deste artigo, serão designados pelo Governador do Distrito Federal mediante indicação do Coordenador das Administrações Regionais e do Secretário Extraordinário do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, respectivamente.

§ 2º - O membro de que trata a alínea “c” do inciso II, deste artigo, será de livre escolha e designação do Governador do Distrito Federal.

Art. 4º - O mandato dos membros terá duração de 03 (três) anos.

Art. 5º - A Presidência do Conselho será exercida pelo Chefe do Gabinete Civil, cabendo-lhe nas reuniões o voto ordinário e o de desempate.

Art. 6º - Será designado um suplente para cada membro efetivo do Conselho.

§ 1º - Os suplentes dos membros de que trata o inciso II do artigo terceiro serão designados observando as mesmas condições estabelecidas para os titulares.

§ 2º - Os suplentes dos membros natos serão seus respectivos substitutos eventuais nos órgãos e entidades em que forem titulares, salvo quando ao suplente do Chefe do Gabinete Civil que será o Secretário Extraordinário do Meio Ambiente Ciência e Tecnologia.

§ 3º - O suplente substituirá o respectivo titular em suas ausências ou impedimentos, podendo ainda assistir às reuniões do Conselho, quando o presente membro efetivo, mas só terá voz e voto na ausência do titular.

Art. 7º - O Conselho de que trata este Decreto tem as seguintes competências:

I – avaliar e julgar as atividades implantadas nas Unidades de Conservação e Áreas Protegidas administradas pelo Distrito Federal;

II – examinar e deliberar sobre propostas, atividades e convênios a serem implantados em cada Unidade de Conservação e Áreas Protegidas administradas pelo Governo do Distrito Federal, bem como sobre relatórios das atividades desenvolvidas pelas mesmas;

III – analisar e permitir parecer conclusivo sobre projetos que utilizarem ou efetuem os recursos naturais das Unidades de Conservação e Áreas Protegidas, ou por alterarem potencialmente as características desses, observando as proibições e restrições previstas na Legislação;

IV – manifestar-se, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades do Distrito Federal, sobre a realização, efetivação ou instalação das seguintes atividades:

- a) plantios experimentais de interesse para a preservação e manejo ambiental;
- b) reintrodução de plantas e animais localmente extintos ou ameaçados de extinção;
- c) uso de fogo controlado para o manejo e a pesquisa;
- d) coleta de material animal e vegetal de interesse para pesquisa e o manejo ambiental;
- e) captação praticamente a fio d'água e de águas subterrâneas, para abastecimento público ou local, compatível com a manutenção dos ecossistemas a jusante;
- f) exploração de cascalho, areia, argila, terra e pedras e quaisquer outros bens minerais;
- g) instalação de indústrias;
- h) expansão, parcelamento e adensamento da área urbana e rural;
- i) abertura de estradas e obras de terraplenagem, barragens e aterros;
- j) uso de agrotóxicos e fertilizantes químicos, condicionantes respectivamente ao uso do Receituário Agrônomo e ao acompanhamento da EMATER/DF;
- k) uso de fogo na vegetação nativa e em culturas;
- l) expansão das áreas em culturas de ciclo curto;
- m) quaisquer outras atividades ou obras que, a juízo do Conselho possam aplicar em degradação ambiental;

V - aprovar normas de uso e manejo para as Unidades de Conservação de Áreas Protegidas administradas pelo Distrito Federal;

VI - examinar e propor a criação de novas Unidades de Conservação e Áreas Protegidas administradas pelo Distrito Federal;

VII - acompanhar os trabalhos de elaboração e zoneamento ambiental detalhado e o plano inicial de manejo de cada Unidade de Conservação.

Parágrafo único - Os trabalhos de que trata o inciso VII, deste artigo deverão estar terminados no prazo de dois anos, a partir da posse dos membros do CONSUCON e poderão ser feitos mediante convênios a serem celebrados para este fim.

Art. 8º - Das decisões do Conselho Supervisor das Unidades de Conservação e Áreas Protegidas caberá recurso à Câmara de Defesa do Meio Ambiente do Conselho de Arquitetura Urbanismo e Meio Ambiente - CAUMA, no prazo de 08 (oito) dias a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 9º - O Conselho Supervisor das Unidades de Conservação e Áreas Protegidas administradas pelo Distrito Federal, será instalado dentro de 30 (trinta) dias que se seguirem à sua instalação.

Parágrafo único - O Regimento do CONSUCON será baixado pelo Governo do Distrito Federal, após a manifestação da Secretaria do Governo do Distrito Federal e Secretário Extraordinário para Assuntos Econômicos e Reforma Administrativa.

Art. 10 - Caberá ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - CBDF, dar apoio técnico necessário ao planejamento, treinamento e implantação das atividades de prevenção e combate aos incêndios e colaborar na supervisão do uso de fogo controlado.

Art. 11 - Ficam o Secretário Extraordinário para Assuntos do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, o Coordenador da Coordenação do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - COAMA responsáveis pela observância das disposições deste Decreto e das Resoluções do Conselho Supervisor das Unidades de Conservação e Áreas Protegidas administradas pelo Distrito Federal naquilo que lhes couberem e sem prejuízo das demais responsabilidades neles contidas.

Art. 12 - A Coordenação do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - COAMA, funcionará como Secretaria Executiva do CONSUCON.

Art. 13 - O exercício de função do membro efetivo ou suplente do CONSUCON constitui serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 14 - Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto n.º 9.417, de 21 de abril de 1986 e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 1988
100º da República e 29º de Brasília
JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
Governador do Distrito Federal

PAULO NOGUEIRA NETO
LEONE TEXEIRA VASCONCELOS

